



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600205-89.2024.6.21.0116 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 116ª ZONA ELEITORAL DE BUTIÁ

**Recorrente:** MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA

COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VOLTAR A CRESCER - MINAS DO LEÃO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR MINAS DO LEÃO

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA, candidato a prefeito de Minas do Leão, e pela Coligação UNIDOS PARA VOLTAR A CRESCER contra **sentença** que julgou **parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada**, impondo ao ora recorrente a condenação ao pagamento de **duas multas de R\$ 5.000,00**.

Após uma primeira intimação, este órgão ministerial se manifestou pelo provimento do recurso (ID n. 45739465).

Posteriormente, contudo, o **recorrido** veio aos autos para destacar que não fora regularmente intimado da interposição do recurso, pelo que não teve oportunidade de contrarrazoar, **antecipando argumento pela intempestividade do recurso**. A e. Relatora, então, determinou intimação do recorrido para esse fim, reabrindo o prazo para contrarrazões, e determinando **nova intimação do Ministério Público Eleitoral** para “se manifestar especificamente sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intempestividade recursal” (ID 45740315).

O recorrido apresentou suas contrarrazões, destacando que a publicação “Não se trata aqui de crítica áspera relacionada a aplicação de recursos públicos mas de acusação de cometimento de ato ilícito (“desvio de recursos”), que ensejaria uma responsabilização criminal dos recorridos, deturpando a sua imagem perante o eleitor (ID 45744359).

**Vieram os autos para a nova manifestação ministerial.**

Considerando que o prazo para a segunda manifestação se encerrava na antevéspera da eleição, que não havia urgência por se restringir a controvérsia remanescente à condenação à multa, que os prazos legais para manifestação ministerial e decisão judicial envolvendo propaganda têm por finalidade assegurar a celeridade da Justiça Eleitoral nas soluções envolvendo seus efeitos potenciais na campanha (inaplicável ao recurso), e, ainda, que o subscritor desempenha suas funções eleitorais sem nenhuma desoneração da atuação nos processos distribuídos ao seu Ofício Cível originário, a elaboração desta segunda manifestação não foi priorizada.

Quanto à **intempestividade** do recurso, **há circunstâncias processuais que devem ser consideradas em favor do recorrente.**

A intempestividade foi sustentada pelo recorrido sob o argumento de que o recurso foi interposto “mais de 24h após a ciência da sentença”, o que teria violado o art. 96, §8º, da Lei 9.504/97. No próprio recurso (ID 5727741), interposto no dia 19 de setembro, consta que a sentença havia sido publicada no dia 17, demonstrando também a ciência do recorrente quanto a essa data que serve de termo inicial do prazo de 24h (um dia, segundo a jurisprudência do TSE), pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que se encerraria às 23h59min do dia 18 de setembro.

Esse contexto parece dar razão ao recorrido.

Analizando-se os autos em primeiro grau com **maior atenção**, contudo, verifica-se que **o recorrido pode ter sido induzido a erro pelo sistema PJe ou por alguma informação nele inserida pelo Cartório Eleitoral**, como passa a demonstrar o Ministério Público Eleitoral.

Quando se analisa a tramitação do processo em primeiro grau e se acessa, pelo menu disponível no canto superior direito, a aba “Expedientes”, chega-se a esta tela a respeito das intimações relacionadas à sentença proferida em 17/09/2024, na qual o sistema registra 20 de setembro como “Data limite prevista para ciência ou manifestação”

Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação
Intimação (14402335) ELEICAO 2024 MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA PREFEITO Mural (17/09/2024 13:10:33) O sistema registrou ciência em 17/09/2024 13:10:34 Prazo: data certa	20/09/2024 23:59:00 (para manifestação)
Intimação (14402336) ELEICAO 2024 SILVIA MARIA LASEK NUNES PREFEITO Mural (17/09/2024 13:10:33) O sistema registrou ciência em 17/09/2024 13:10:34 Prazo: data certa	20/09/2024 23:59:00 (para manifestação)
Intimação (14402337) MIGUEL DE SOUZA ALMEIDA Mural (17/09/2024 13:10:33) O sistema registrou ciência em 17/09/2024 13:10:34 Prazo: data certa	20/09/2024 23:59:00 (para manifestação)
Intimação (14402334) PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Expedição eletrônica (17/09/2024 13:10:33) ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ registrou ciência em 18/09/2024 16:17:35 Prazo: data certa	20/09/2024 23:59:00 (para manifestação)

Considerando que o recurso foi interposto com evidente esforço, em onze laudas de argumentação apropriada ao caso, e que tanto a data da publicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto a de interposição constam da peça recursal, **pode-se inferir, com elevada probabilidade de acerto, que o recorrente acreditava estar interpondo o recurso** tempestivamente em razão dessas informações registradas no processo eletrônico.

O Ministério Público adota a indução a erro do recorrente como premissa de raciocínio sem depender de expressa afirmação nesse sentido para evitar nulidade de julgamento, dado que na decisão do ID n. 45740315 não lhe foi assegurada manifestação no ponto, como decorreria dos arts. 9º e 10 do CPC. Esses dispositivos são aplicáveis ao processo eleitoral por expressa disposição do art. 3º da Res. TSE n. 23.478/2016.

Nesse contexto processual, **o recurso interposto no dia 19.09.24 merece ser conhecido** “em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual” “e, notadamente, da **proteção da confiança, ante a legítima expectativa, dos sujeitos do processo, da fidedignidade das informações fornecidas pelo sistema processual gerido pela Justiça Eleitoral**”, como já decidiu o TSE<sup>1</sup>.

**A necessária priorização da solução do mérito** determinada pela norma processual fundamental disciplinada no art. 4º do CPC<sup>2</sup>, aplicável ao processo eleitoral dado que é evidente a compatibilidade sistêmica (art. 2º, parágrafo único, Res. TSE n. 23.478/2016), **aponta para a mesma solução.**

Ademais, **passado o dia da eleição**, e atentando ao respectivo resultado,

<sup>1</sup> TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060280968/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 18/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 167, data 28/08/2023.

<sup>2</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constata o órgão ministerial que o recorrente não foi eleito<sup>3</sup> ao cargo de Prefeito de Minas do Leão, tendo sagrado-se vencedora a candidata da coligação recorrida. Nesse contexto, o julgamento deste recurso fica restrito à confirmação ou afastamento das multas impostas na sentença, questão de natureza patrimonial, que já não interferirá no resultado do pleito, no qual a coligação recorrida sagrou-se vencedora. Esse contexto também depõe contra o não conhecimento do recurso, pois deixar de apreciar o mérito, neste momento, prejudicaria desproporcionalmente o recorrente, já derrotado no pleito, restando apenas saber se ainda terá de pagar R\$ 10.000,00 pelas suas postagens críticas que foram objeto da representação. Esse tipo de punição termina resultando em desestímulo futuro à participação e ao debate crítico em eleições.

Ante todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio deste agente signatário, complementa o parecer anterior (ID 45739465) para se manifestar pelo **conhecimento do recurso**. Quanto ao **mérito**, pelos mesmos argumentos apresentados na manifestação anterior, não infirmados pela recorrida nas contrarrazões juntadas posteriormente, manifesta-se pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

<sup>3</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/e=e619:uf=rs:mu=87068:ufbu=rs:mubu=87068:tipo=3/resultados/cargo/11>.